



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 6/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC

Unidade : CEB Participações S.A. – CEBPar.
Processo nº: 312.000.003/2012.
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
Exercício : 2011.

Senhor Controlador-Adjunto,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 167/2012 – CONT/STC.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da CEB Participações S.A - CEBPar, no período de 21/06/2012 a 13/07/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Companhia.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil e financeira.

Foi realizada reunião de encerramento em 13/07/2012, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 188 a 190 dos autos em epígrafe.



II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 146, 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 – GESTÃO FINANCEIRA

1.1 – EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM CURSO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCESSO 10166.913.004/2009-67.

Fato

Por intermédio da SA nº 3/2012, solicitamos as informações abaixo declinadas, *in verbis*:

[...]
Indicação se há processos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Federais – CARF. Em caso positivo, informar o valor da notificação e o valor impugnado.
[...]

A CEBPAR informou da existência do Processo nº 10166.913.004/2009-67, referente a um Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP não homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

O citado PER/DCOMP foi originado de pedido de restituição de pagamento à maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL do 2º Trimestre de 2008, sendo que a SRFB não homologou o pleito alegando não ter localizado o pagamento, embora conste do processo administrativo-tributário conste a cópia do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Sugerimos que a CEBPAR mantenha o acompanhamento periódico do andamento do Processo 10166.913.004/2009-67, de modo que seja evitada a prescrição do crédito tributário.



2 – GESTÃO DE PESSOAL

2.1 – PAGAMENTO EM PECÚNIA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM O RISCO DE AUTUAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB.

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria – SA nº 6/2012 solicitamos o que segue:

[...]

- 1) Demonstrativo sintético da folha de pagamento de 2011 (meses de janeiro, junho e dezembro, em formato *.xlsx);
- 2) Esclarecimentos acerca da gestão da folha de pagamento:
 - 2.1) Normas para a percepção de remunerações, gratificações e benefícios;
 - 2.2) Forma de integração entre o sistema de processamento da folha de pagamento e sistema contábil;
 - 2.3) Funcionalidades do sistema de gestão de pessoas da CEB Participações.
- 3) Plano de Cargos e Salários em vigor;
- 4) Norma do Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR), se existente;
- 5) Regimento Interno de Pessoal e Código de Conduta, se existentes.

[...]

Em análise ao demonstrativo sintético da folha de pagamento constatamos que a Companhia provê o benefício Auxílio-Alimentação (*Ticket Alimentação*) em pecúnia, de modo que a prestação assume os contornos jurídicos de espécie remuneratória, pois a Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho – TST estabelece: “O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.”.

As exceções à Súmula nº 241-TST são:

- 1) O fornecimento do benefício consoante as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei Nacional Lei nº 6.321/1976).



2) A aplicação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988^[1]:

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Como o fornecimento do Auxílio-Alimentação pela CEBPAR não se enquadra nas hipóteses acima, o benefício deve ser considerado na composição da base de cálculo do(a) dos seguintes itens:

- INSS Patronal;
- INSS Pessoa Física;
- Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- Adicional de Férias;
- 13º Salário;
- Aviso Prévio.

Constatamos que a partir do mês de dezembro de 2011 a CEBPAR promoveu a exclusão do benefício em comento da base de cálculo dos tributos: INSS Patronal, FGTS, e do IRPF retido na fonte, o que pode dar ensejo a autuações fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, bem como a lides trabalhistas, em razão pela qual formulamos a SA nº 13/2012, em que solicitamos:

- 1) Parecer jurídico que fundamentou a exclusão dos valores relativos ao Auxílio Alimentação (*Ticket Alimentação*) da base de cálculo do INSS e do IRPF a partir do mês de competência 12/2011.

Causa

Interpretação jurídica dúbia acerca da natureza remuneratória do pagamento em espécie do benefício Auxílio-Alimentação.



Consequência

Risco de autuação fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Manifestação do Gestor

A CEBPar, por intermédio da Carta CEBPar nº 048/2012, se manifestou, como segue, *in verbis*

[...]

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 13, de 06/07/2012. Encaminho informações em meio físico e em formato digital (*.doc) para cumprimento do programa de Auditoria em curso na CEB Participações S.A - CEBPAR com relação ao seguinte item:

1) Parecer jurídico que fundamentou a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação (ticket alimentação) da base de cálculo do INSS e do IRPF, a partir da competência 12/2011.

Encaminho cópia dos seguintes documentos:

- a) Despacho solicitando análise jurídica da Área Contábil acerca da incidência de tributos no valor referente ao auxílio alimentação, de 02/12/2011;
- b) Parecer Jurídico, de 06/12/2011;

Além disso, corroborado com o entendimento do Parecer Jurídico exarado pela Consultoria Jurídica da CEB Participações S.A., colaciono jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Processo: AIRR 433403420075020077 43340-34.2007.5.02.0077

Relator (a): Flavio Portinho Sirangelo

Julgamento: 09/05/2012

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não tem o condão de alterar a natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação o fato de a parcela ser paga em pecúnia, uma vez que o pagamento decorre do descumprimento de obrigação de fazer, gerando a obrigação de indenizar. Precedentes.
2. Não há de se falar em contribuição previdenciária em relação ao valor recebido a título de indenização de alimentação, porque seu pagamento destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não retribuí-lo pelo serviço prestado. Precedentes.
3. Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

[...]



O Despacho citado à alínea a, acima, apresenta o seguinte teor:

	FOLHA PARA DESPACHO
REFERÊNCIA: Incidência de tributos (IRPF, INSS) no valor referente ao auxílio alimentação	
ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica acerca da incidência de tributos no valor referente ao auxílio alimentação	

Brasília, 02 de dezembro de 2011.

À Consultoria Jurídica,

Solicito análise acerca da incidência de tributos (IRPF e INSS) no valor referente ao auxílio alimentação pagos em pecúnia para os empregados comissionados da CEB Participações S.A.

O Parecer Jurídico a que alude a alínea b da Carta CEBPar nº 048/2012 tem expressa o que segue:

[...]

Referência: Despacho da área contábil

Interessado: CEB Participações S.A.

Assunto: Análise acerca da incidência de tributos no valor referente ao auxílio alimentação

Senhora Contadora,

A presente consulta foi encaminhada para análise jurídica acerca da incidência de tributos (IRPF e INSS) no valor referente ao auxílio alimentação pagos em pecúnia para os Empregados Comissionados da CEB Participações S.A - CEBPar.

2 -º O auxílio alimentação é pago, em pecúnia, ao empregado para o custeio de suas despesas com alimentação, em função dos dias efetivamente trabalhados, sendo pago por dia de trabalho, limitando-se ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.

3 -º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao subsídio ou remuneração. O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social; e c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

4 -º Ao contrário do que ocorre com o vale-transporte, o auxílio alimentação não é obrigatório por lei, sendo sua concessão uma liberalidade das empresas, salvo quando previsto em contrato de trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).



5 –°Vale destacar que a Convenção de Trabalho da CEB Distribuição S.A. – CEB D prevê que a participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total referente ao vale-refeição/alimentação, em sua Cláusula Oitava.

6 –°Dessa forma, pode-se verificar que mesmo havendo a obrigatoriedade de fornecimento de vale-refeição/alimentação aos empregados da CEB D, não há incidência de tributos no valor concedido, existindo apenas uma coparticipação limitada a 5% (cinco por cento do benefício).

7 –°Ademais, destaca-se que os contratos de livre provimento e exoneração dos empregados comissionados da CEB Participações S.A. não contempla nenhuma cláusula a respeito de auxílio alimentação. Nos referidos contratos, estão definido apenas a função, o valor do salário no momento da assinatura, horário de trabalho, obrigações do empregado, cláusula de danos causados por ato culposo ou doloso e definição do foro de Brasília/DF. O valor do salário contido na cláusula segunda de todos os contratos de emprego em comissão refere-se à contraprestação dos serviços prestados na função ocupada, **não estando previsto contratualmente o valor de alimentos, bem como incidência tributária.**

8 –°Ainda assim, vale ressaltar que a Resolução de Diretoria nº 5, de 12/04/2011, a Diretoria da CEBPar equiparou o valor do auxílio alimentação/refeição, pago em pecúnia, ao valor do recebido pela CEB Distribuição S.A. E, ainda, definiu o valor dos descontos dos benefícios concedidos na alínea g, sendo o auxílio alimentação/refeição no valor diário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), pago em pecúnia, totalizando R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), equivalente a 22 dias/mês com desconto de 5% (cinco por cento) de coparticipação.

9 –°Outrossim, salienta-se que o valor do auxílio alimentação não integra os salários, pois não se trata de contraprestação de serviços, pois o repasse do benefício não pode ser considerado como rendimentos advindo dos serviços prestados.

10 –°O Regulamento de Imposto de Renda - Decreto 3.000, de 1999 - define em seu art. 39 que, *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto-
(...)

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a *alimentação*, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988 art 62 inciso IV

(...) Grifei.

11 –°O mesmo Decreto supramencionado discorre em seu art. 623 que, *in litteris*:

Art. 623. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.

12 –°Além disso, a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho define que: O vale para refeição, *fornecido por força do contrato de trabalho*, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Grifos.

13 –°Portanto, conforme detalhamento do contrato de trabalho da CEBPar no item 7 deste parecer, não há nenhuma estipulação contratual que caracteriza a integralidade do valor do vale para refeição na remuneração do empregado.



14 –º Sendo assim, colaciona-se consultas à Receita Federal e jurisprudências dos colendos Tribunais acerca da incidência de tributos (IRPF e INSS):

Processo de Consulta nº 223/04

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal -SRRF / 7a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: ISENÇÃO. AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO.

Constituem rendimentos isentos ou não tributáveis a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Tal isenção alcança a alimentação in natura, o vale refeição e o vale transporte. Os auxílios alimentação e transporte pagos em dinheiro aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional também são isentos de imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 97 VI, III, II e 176; Decreto nº. 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 39, IV, V e 623. SÉRGIO MARTINS SILVA - CHEFE (Data da Decisão 14.6.2004 15.09.2004)

Processo de Consulta nº 74/02

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal -SRRF / 10a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: (...) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA.

Valores pagos a empregados a título de participação nos resultados da empresa, ainda que pagos por ocasião de sua demissão, estão sujeitos à incidência do imposto de renda. RENDIMENTOS ISENTOS. TICKET REFEIÇÃO. TICKET ALIMENTAÇÃO

O valor do Ticket Refeição e o valor do Ticket Alimentação fornecidos pela empresa a seus empregados constituem rendimentos isentos do imposto de renda ()
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, § 6o, da Constituição Federal de 1988 arts. 97 VI 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 3o, § 5o, da Lei nº 10.101, de 2000: arts. 37, caput, 38, caput, 39, IV, XIX e XX, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999)- art. 5o, I, da IN SRF nº 15, de 2001; Parecer Normativo COSIT nº 1, de 1995. VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe de Divisão (Data da Decisão: 31.7.2002 20.08.2002)

Tribunal Regional do Trabalho-TRT 17aR.

ACÓRDÃO - TRT 17a Região - 00776.2004.007.17.00 3

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recorridos

1) NEI SANTOS DA SILVA

2) CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA.

Origem: 7a VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

Relatora: JUÍZA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO

Revisora: JUÍZA MARIA DE LOURDES VANDERLEI ESOUZA

Auxílio-alimentação. Incidência de contribuição previdenciária. O auxílio alimentação não possui feição salarial. Logo, não sofre incidência de contribuição previdenciária.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de fls. 130/131, prolatada pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, da lavra do eminente Juiz Welington do Nascimento Andrade, que homologou o acordo firmado entre as partes.

Embargos de declaração do INSS julgados improcedentes (fls. 137/138). Razões recursais às fls. 144/150, requerendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores discriminados como sendo de cestas ou vales de alimentação pagos em pecúnia. Ademais, prequestiona os artigos 458, da CLT, 28,1, da Lei nº 8212/92, bem como as alíneas c e f do parágrafo nono desse mesmo artigo, e os artigos 114, parágrafo terceiro e 195,1, a, da CF/88.

Tanto a reclamada como o reclamante não apresentaram contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 155/156, oficiando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Contra meu voto que não conhecia do presente Recurso Ordinário por inadequação, por entender cabível, no caso em tela, o agravo de petição (artigo 897 da CLT), a douta maioria da Corte conheceu do recurso, por entender presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, inclusive a adequação do apelo interposto, posto que o acordo foi entabulado pelas partes ainda na fase cognitiva do feito.

2.2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O INSS pretende a reforma da decisão homologatória de acordo firmado entre as partes fls. 130/131, requerendo a incidência do tributo sobre o auxílio alimentação. Estabelece o artigo 6º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (DOU 15.1.91), que regulamenta a Lei nº 6321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador) que nos programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ora, apesar de não haver prova de adesão ao PAT, a parcela foi fornecida para este fim e em razão de convenção coletiva, e esta não atribui feição salarial ao auxílio.

Por se tratar de benefício social, concedido em convenção coletiva não se pode falar na sua integração ao salário.

Além do mais, filio-me ao entendimento segundo o qual, o fornecimento dessa parcela representa enorme avanço social, porque traduz-se em inoldivável benefício para o trabalhador, que se alimenta melhor e em condições mais dignas.

Assim, por similitude de condições, e diante do princípio Constitucional de que todos são iguais perante a lei, este Colegiado tem aplicado por analogia, o Decreto nº 969/93. Por isso, indevido o pedido de integração. Nestes termos, nego provimento.



CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por maioria, conhecer do recurso; por unanimidade, negar provimento ao apelo Vitória - ES, 17 de janeiro de 2006.

JUÍZA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO Relatora.

CONCLUSÃO

16 - POR TODO O EXPOSTO, conclui-se que, mesmo existindo entendimento contrário, o melhor entendimento é a não-incidência de tributos (IRPF e INSS) no auxílio alimentação, apenas a coparticipação de 5% (cinco por cento) definida na Resolução de Diretoria nº 005, de 12/04/2011, da CEB Participações S.A. para cada empregado.

É o parecer.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

[...]

Análise do Controle Interno

Em que pese a resposta oferecida pela Companhia, há farta jurisprudência em sentido contrário ao formato de concessão do benefício adotado pela Companhia:

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - ÔNUS DA PROVA DO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO PAT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST. I - O Colegiado entendeu ser indevida a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação pago em dinheiro** ao autor, já que a recorrente - no recurso ordinário processado em autos apartados - não se desincumbira do ônus que lhe competia de comprovar sua alegação, de que a concessão da parcela não teria obedecido às regras do Programa de **Alimentação** do Trabalhador. Assim, presumindo que fora concedida em atenção ao PAT, o Colegiado considerou que o fato de a verba ter sido **paga em dinheiro** não teria o condão de transmudar a natureza indenizatória, pois não se tratou de ato de liberalidade da empregadora. II - Da leitura das razões de revista, percebe-se que não há impugnação à fundamentação adotada no acórdão recorrido, limitando-se a recorrente a questionar a natureza da indenização **paga** a título de **auxílio alimentação**, sem nem sequer aludir ao fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja, o de que a União não se desvinculara do ônus de provar o não-atendimento às normas do PAT para o fornecimento do **auxílio-alimentação** ao reclamante. III - Incide, assim, a obstaculizar o conhecimento da revista a Súmula nº 422/TST, a qual preconiza que - não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-, ficando inviabilizada a verificação de mácula aos artigos 458 da



CLT e 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212 /91 e de divergência pretoriana. IV - Recurso não conhecido.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES **PAGOS** A TÍTULO DE **AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE** AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**, QUANDO **PAGO** IN NATURA. **AUXÍLIO-TRANSPORTE**, AINDA QUE **PAGO EM DINHEIRO**. **AUXÍLIO-FUNERAL**. **AUXÍLIO-CRECHE**. **NÃO INCIDÊNCIA**. **INCIDÊNCIA** SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. **AUXÍLIO-MORADIA**. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores **pagos** a título de **auxílio-doença/acidente** ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é **pago** para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não **incidência** da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212 /91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente...

Ementa: BASE DE **INCIDÊNCIA** PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO**. **INCIDÊNCIA**. Quando o **auxílio alimentação** é **pago** em pecúnia e em caráter habitual possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, salvo se a empresa o faz com base no Programa de **Alimentação** ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321 /76 ou o benefício é previsto em norma coletiva que exclui a natureza salarial.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO** E COM HABITUALIDADE - **INCIDÊNCIA** DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080 /79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. 2. "O pagamento 'in natura' do **auxílio-alimentação**, vale dizer, quando a própria **alimentação** é fornecida pela empresa, não sofre a **incidência** da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de



trabalho. 2. Ao revés, quando o **auxílio-alimentação é pago em dinheiro** ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, **pág.** 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, **pág.** 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o **auxílio-alimentação** foi **pago em dinheiro** e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080 /79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DAS PARTES - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE N. 08 E ART. 173 , I DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS A FATOS GERADORES DE JANEIRO DE 1993 ATÉ DEZEMBRO DE 1998 - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA AFASTADA - EXECUÇÃO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO LEGÍTIMA PELO RITO DA LEI N. 6.830 /80 - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR PÓLO ATIVO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DEVIDAS A SERVIDORES CEDIDOS À CÂMARA MUNICIPAL - AFASTADA - REFERIDO ENTE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONTRATADOS (MOTORISTAS E TAQUÍGRAFOS) - FISCALIZAÇÃO OS CONSIDEROU COMO SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - **AUXÍLIO** TRANSPORTE - NÃO DEVE INCIDIR SOBRE VALORES **PAGOS EM DINHEIRO** - PRECEDENTE STF - **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - INCIDE DESDE QUE **PAGO** HABITUALMENTE E EM PECÚNIA - PRECEDENTE STJ - **AUXÍLIO** QUILOMETRAGEM - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE INCIDIRÁ SE FOR **PAGO** HABITUALMENTE, E NÃO SOBRE RESSARCIMENTO DE DESPESAS (NATUREZA INDENIZATÓRIA) - **AUXÍLIO** EDUCAÇÃO (CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS) - STJ - NÃO CONSTITUI REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EFETIVO - NÃO **INCIDÊNCIA** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. 1 - A execução visa à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2001, nos termos do relatório anexo a NFLD n. 35.639.042-0 (fl. 353). 2 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, após apreciar os recursos...

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGO EM DINHEIRO. SEM QUALQUER DESCONTO. INCIDÊNCIA. SAT. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCOS. RISCO LEVE. REENQUADRAMENTO NEGADO. HONORÁRIOS.** - Quando a prestação de **alimentos** não é realizada pelo empregador in natura, há duas hipóteses em que pagamentos feitos a tal título não agregariam a natureza estritamente salarial. São



elas: a) a situação já referida em que há adesão formal da empresa ao Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT; e b) o caso em que há desconto em folha, de modo que o empregado pague pela **alimentação**, ainda que por valor módico ou mesmo subsidiado. - No caso, a "Ajuda **Alimentação**" prevista em Convenções Coletivas correspondia à parcela pecuniária **paga** pelo empregador, mediante a entrega de vales, sem que houvesse qualquer previsão de desconto proporcional da remuneração percebida pelo trabalhador. - O Anexo do Decreto 612 /92 previa inequivocamente o enquadramento das sociedades cooperativas de crédito no grau médio de risco (2%). Na composição do Sistema Financeiro Nacional, os bancos não são tratados como idênticos às cooperativas de crédito, razão pela qual não há como pretender garantir tratamento tributário absolutamente igualitário entre ambas as instituições financeiras. Honorário majorado para 10% sobre o valor da causa.

Encontrado em: EMPREGADO.CANCELAMENTO, NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO.INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO, **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**, PAGAMENTO, **DINHEIRO**,... ANO-1992 LEG-FED DEC- 612 ANO-1992 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CUSTEIO, **ALIMENTAÇÃO**,

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGO EM DINHEIRO. SEM QUALQUER DESCONTO. INCIDÊNCIA. SAT. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCOS. RISCO LEVE. REENQUADRAMENTO NEGADO. MULTA.APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS.** - Quando a prestação de **alimentos** não é realizada pelo empregador in natura, há duas hipóteses em que pagamentos feitos a tal título não agregariam a natureza estritamente salarial. São elas: a) a situação já referida em que há adesão formal da empresa ao Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT; e b) o caso em que há desconto em folha, de modo que o empregado pague pela **alimentação**, ainda que por valor módico ou mesmo subsidiado. - No caso, a "Ajuda **Alimentação**" prevista em Convenções Coletivas correspondia à parcela pecuniária **paga** pelo empregador, mediante a entrega de vales, sem que houvesse qualquer previsão de desconto proporcional da remuneração percebida pelo trabalhador. - O Anexo do Decreto 612 /92 previa inequivocamente o enquadramento das sociedades cooperativas de crédito no grau médio de risco (2%). Na composição do Sistema Financeiro Nacional, os bancos não são tratados como idênticos às cooperativas de crédito, razão pela qual não há como pretender garantir tratamento tributário absolutamente igualitário entre ambas as instituições financeiras. - A aplicação da penalidade mais benéfica é imperativo do art. 106 , II , c , do CTN , já tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da restrição da aplicação do art. 35 da Lei 8.212 /91 com a redação da Lei 9.528 /97 aos fatos geradores ocorridos apenas a partir de então. Honorários majorados para 5% sobre o valor da execução.

Encontrado em: PATRONAL.**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. PAGAMENTO, **DINHEIRO**. NEGAÇÃO, SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO, SALÁRIO... DESCONTO, FOLHA DE PAGAMENTO.**AUXÍLIO**, PREVISÃO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.VALE-**ALIMENTAÇÃO**... DE CONTRIBUIÇÃO.DESCARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, DEPENDÊNCIA, OPÇÃO, PROGRAMA DE **ALIMENTAÇÃO** DO TRABALHADOR (PAT), OPÇÃO,...

Ementa: RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. **INCIDÊNCIA** DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do **auxílio-alimentação** não



possui natureza salarial, de modo que não sofre **incidência** da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de **Alimentação** ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o **auxílio alimentação é pago em dinheiro** ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda **alimentação** deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido.

Encontrado em: PAGAMENTO "IN NATURA" STJ - AGRG NO AG 388617 -RS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO... João Otávio de Noronha. T2 - SEGUNDA TURMA DJ 02.05.2005 p. 295 - 1/5/2005 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -

Decisão: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - **INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO** - ÔNUS DA PROVA... O Colegiado entendeu ser indevida a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação pago**... PREVIDENCIÁRIA - **INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** Diz a recorrente que o Colegiado de origem violou...

Data de publicação: 18/01/2006

Ementa: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SUCUMBÊNCIA. Configuradas a habitualidade e a subordinação hierárquica, requisitos de existência do vínculo de emprego, segundo o art. 3º da CLT, afiguram-se devidas as contribuições previdenciárias ora exigidas. 3. A Embargante não trouxe provas suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA. 4. A parcela referente ao seguro de vida em grupo **paga** pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre **incidência** de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação** quando for **pago** in natura pelo próprio empregador, independentemente de ser este inscrito ou não no Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT, porquanto descaracterizada a natureza salarial da prestação. 6. Sendo, no entanto, **paga em dinheiro**, tal verba configura base de **incidência** da referida contribuição. 7. A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e portanto, não integra o salário de contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era **paga** com habitualidade e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à **incidência** da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. 8. A taxa SELIC possui base legal determinando sua **incidência** no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. Não há prejuízo para a liquidez da CDA a exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito. 11. Considerando a sucumbência mínima do INSS, cabível a condenação da Embargante por inteiro ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, substituindo aqueles anteriormente arbitrados na execução fiscal. 1. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba **paga** ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação



empregatícia. 2. 161 do CTN . O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 9. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição , revogada pela EC n. 40 /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do STF). 10...

Encontrado em: SOCIAL, ED : 3,VOL: T. I,PAG: 280. WLADIMIR NOVAES MARTINEZCOMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA... SOCIAL, ED : 3,VOL: T. I,PAG: 280 DJ 18/01/2006 PÁGINA: 593 - 18/1/2006 CF-88 LEG-FED CFD-0 ANO-1988

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - **INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO** - ÔNUS DA PROVA DO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO PAT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR **INCIDÊNCIA** DA SÚMULA Nº 422/TST. I - O Colegiado entendeu ser indevida a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação pago em dinheiro** ao autor, já que a recorrente - no recurso ordinário processado em autos apartados - não se desincumbira do ônus que lhe competia de comprovar sua alegação, de que a concessão da parcela não teria obedecido às regras do Programa de **Alimentação** do Trabalhador. Assim, presumindo que fora concedida em atenção ao PAT, o Colegiado considerou que o fato de a verba ter sido **paga em dinheiro** não teria o condão de transmutar a natureza indenizatória, pois não se tratou de ato de liberalidade da empregador. II - Da leitura das razões de revista, percebe-se que não há impugnação à fundamentação adotada no acórdão recorrido, limitando-se a recorrente a questionar a natureza da indenização **paga** a título de **auxílio alimentação**, sem nem sequer aludir ao fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja, o de que a União não se desvencilhara do ônus de provar o não-atendimento às normas do PAT para o fornecimento do **auxílio-alimentação** ao reclamante. III - Incide, assim, a obstaculizar o conhecimento da revista a Súmula nº 422/TST, a qual preconiza que -não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514 , II , do CPC , quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-, ficando inviabilizada a verificação de mácula aos artigos 458 da CLT e 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212 /91 e de divergência pretoriana. IV - Recurso não conhecido.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES **PAGOS** A TÍTULO DE **AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE** AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**, QUANDO **PAGO** IN NATURA. **AUXÍLIO-TRANSPORTE**, AINDA QUE **PAGO EM DINHEIRO**. **AUXÍLIO-FUNERAL**. **AUXÍLIO-CRECHE**. **NÃO INCIDÊNCIA**. **INCIDÊNCIA** SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. **AUXÍLIO-MORADIA**. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores **pagos** a título de **auxílio-doença/acidente** ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba



incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é **pago** para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não **incidência** da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212 /91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente...

Ementa: BASE DE INCIDÊNCIA PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.** Quando o **auxílio alimentação** é **pago** em pecúnia e em caráter habitual possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, salvo se a empresa o faz com base no Programa de **Alimentação** ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321 /76 ou o benefício é previsto em norma coletiva que exclui a natureza salarial.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO** E COM HABITUALIDADE - **INCIDÊNCIA** DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080 /79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. 2. "O pagamento 'in natura' do **auxílio-alimentação**, vale dizer, quando a própria **alimentação** é fornecida pela empresa, não sofre a **incidência** da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o **auxílio-alimentação** é **pago em dinheiro** ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, **pág.** 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, **pág.** 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o **auxílio-alimentação** foi **pago em dinheiro** e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080 /79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DAS PARTES - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE N. 08 E ART. 173, I DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS A FATOS GERADORES DE JANEIRO DE 1993 ATÉ DEZEMBRO DE 1998 - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA AFASTADA - EXECUÇÃO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO



PÚBLICO LEGÍTIMA PELO RITO DA LEI N. 6.830 /80 - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR PÓLO ATIVO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DEVIDAS A SERVIDORES CEDIDOS À CÂMARA MUNICIPAL - AFASTADA - REFERIDO ENTE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONTRATADOS (MOTORISTAS E TAQUÍGRAFOS) - FISCALIZAÇÃO OS CONSIDEROU COMO SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - **AUXÍLIO** TRANSPORTE - NÃO DEVE INCIDIR SOBRE VALORES **PAGOS EM DINHEIRO** - PRECEDENTE STF - **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - INCIDE DESDE QUE **PAGO** HABITUALMENTE E EM PECÚNIA - PRECEDENTE STJ - **AUXÍLIO** QUILOMETRAGEM - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE INCIDIRÁ SE FOR **PAGO** HABITUALMENTE, E NÃO SOBRE RESSARCIMENTO DE DESPESAS (NATUREZA INDENIZATÓRIA) - **AUXÍLIO** EDUCAÇÃO (CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS) - STJ - NÃO CONSTITUI REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EFETIVO - NÃO **INCIDÊNCIA** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. 1 - A execução visa à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2001, nos termos do relatório anexo a NFLD n. 35.639.042-0 (fl. 353). 2 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, após apreciar os recursos...

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGO EM DINHEIRO. SEM QUALQUER DESCONTO. INCIDÊNCIA.** SAT. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCOS. RISCO LEVE. REENQUADRAMENTO NEGADO. HONORÁRIOS. - Quando a prestação de **alimentos** não é realizada pelo empregador in natura, há duas hipóteses em que pagamentos feitos a tal título não agregariam a natureza estritamente salarial. São elas: a) a situação já referida em que há adesão formal da empresa ao Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT; e b) o caso em que há desconto em folha, de modo que o empregado pague pela **alimentação**, ainda que por valor módico ou mesmo subsidiado. - No caso, a "Ajuda **Alimentação**" prevista em Convenções Coletivas correspondia à parcela pecuniária **paga** pelo empregador, mediante a entrega de vales, sem que houvesse qualquer previsão de desconto proporcional da remuneração percebida pelo trabalhador. - O Anexo do Decreto 612 /92 previa inequivocamente o enquadramento das sociedades cooperativas de crédito no grau médio de risco (2%). Na composição do Sistema Financeiro Nacional, os bancos não são tratados como idênticos às cooperativas de crédito, razão pela qual não há como pretender garantir tratamento tributário absolutamente igualitário entre ambas as instituições financeiras. Honorário majorado para 10% sobre o valor da causa.

Encontrado em: EMPREGADO.CANCELAMENTO, NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO.**INCIDÊNCIA**, CONTRIBUIÇÃO, **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**, PAGAMENTO, **DINHEIRO**,... ANO-1992 LEG-FED DEC- 612 ANO-1992 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CUSTEIO, **ALIMENTAÇÃO**,

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGO EM DINHEIRO. SEM QUALQUER DESCONTO. INCIDÊNCIA.** SAT. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCOS. RISCO LEVE.



REENQUADRAMENTO NEGADO. MULTA.APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS. - Quando a prestação de **alimentos** não é realizada pelo empregador in natura, há duas hipóteses em que pagamentos feitos a tal título não agregariam a natureza estritamente salarial. São elas: a) a situação já referida em que há adesão formal da empresa ao Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT; e b) o caso em que há desconto em folha, de modo que o empregado pague pela **alimentação**, ainda que por valor módico ou mesmo subsidiado. - No caso, a "Ajuda **Alimentação**" prevista em Convenções Coletivas correspondia à parcela pecuniária **paga** pelo empregador, mediante a entrega de vales, sem que houvesse qualquer previsão de desconto proporcional da remuneração percebida pelo trabalhador. - O Anexo do Decreto 612 /92 previa inequivocamente o enquadramento das sociedades cooperativas de crédito no grau médio de risco (2%). Na composição do Sistema Financeiro Nacional, os bancos não são tratados como idênticos às cooperativas de crédito, razão pela qual não há como pretender garantir tratamento tributário absolutamente igualitário entre ambas as instituições financeiras. - A aplicação da penalidade mais benéfica é imperativo do art. 106 , II , c , do CTN , já tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da restrição da aplicação do art. 35 da Lei 8.212 /91 com a redação da Lei 9.528 /97 aos fatos geradores ocorridos apenas a partir de então.Honorários majorados para 5% sobre o valor da execução.

Encontrado em: PATRONAL.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO, DINHEIRO. NEGAÇÃO, SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO, SALÁRIO... DESCONTO, FOLHA DE PAGAMENTO.AUXÍLIO, PREVISÃO, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.VALE-ALIMENTAÇÃO... DE CONTRIBUIÇÃO.DESCARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, DEPENDÊNCIA, OPÇÃO, PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), OPÇÃO,...

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do **auxílio-alimentação** não possui natureza salarial, de modo que não sofre **incidência** da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de **Alimentação** ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o **auxílio alimentação** é pago em **dinheiro** ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda **alimentação** deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido.

Encontrado em: PAGAMENTO "IN NATURA" STJ - AGRG NO AG 388617 -RS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO... João Otávio de Noronha. T2 - SEGUNDA TURMA DJ 02.05.2005 p. 295 - 1/5/2005 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -

Decisão: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - ÔNUS DA PROVA... O Colegiado entendeu ser indevida a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação pago**... PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Diz a recorrente que o Colegiado de origem violou...



Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SUCUMBÊNCIA. Configuradas a habitualidade e a subordinação hierárquica, requisitos de existência do vínculo de emprego, segundo o art. 3º da CLT , afiguram-se devidas as contribuições previdenciárias ora exigidas. 3. A Embargante não trouxe provas suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA. 4. A parcela referente ao seguro de vida em grupo **paga** pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre **incidência** de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o **auxílio-alimentação** quando for **pago** in natura pelo próprio empregador, independentemente de ser este inscrito ou não no Programa de **Alimentação** do Trabalhador - PAT, porquanto descaracterizada a natureza salarial da prestação. 6. Sendo, no entanto, **paga** em **dinheiro**, tal verba configura base de **incidência** da referida contribuição. 7. A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuados para a prestação do trabalho e portanto, não integra o salário-decontribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era **paga** com habitualidade e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à **incidência** da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. 8. A taxa SELIC possui base legal determinando sua **incidência** no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. Não há prejuízo para a liquidez da CDA a exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito. 11. Considerando a sucumbência mínima do INSS, cabível a condenação da Embargante por inteiro ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, substituindo aqueles anteriormente arbitrados na execução fiscal. 1. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba **paga** ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia. 2. 161 do CTN . O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 9. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição , revogada pela EC n. 40 /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do STF). 10...

Encontrado em: SOCIAL, ED : 3,VOL: T. I,**PAG:** 280. WLADIMIR NOVAES MARTINEZCOMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA... SOCIAL, ED : 3,VOL: T. I,**PAG:** 280 DJ 18/01/2006 PÁGINA: 593 - 18/1/2006 CF-88 LEG-FED CFD-0 ANO-1988

Recomendação

Ajustar o formato de concessão do benefício Auxílio-Alimentação, de modo a não configurar espécie remuneratória.



3 – CONTROLE DA GESTÃO

3.1 – ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES CONTIDAS DE RELATÓRIOS DE AUDITORIA EMANADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – STCA.

Fato

Por intermédio da SA nº 5/2013, solicitamos as informações abaixo declinadas, *in verbis*:

- 1) Providências adotadas para sanar as ressalvas contidas no Relatório de Auditoria nº 11/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC;
- 2) Relação de processos de Tomada de Contas Especial, relativos a 2011, em andamento e concluídos;
- 3) Relação de processos disciplinares e sindicância, relativos a 2011, em andamento e concluídos.

A Companhia, por meio da Carta CEBPar nº 056/2012 informou o que segue:

[...]

2) **Complementação da resposta referente à SA nº 5, de 26/06/2012** – O Relatório da Auditoria nº 10/2012 apontou ressalvas nos itens 4.1 e 4.2 e irregularidades contidas no item II e subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8. No que se refere às ressalvas dos itens 4.3 e 4.2, todas as pastas funcionais e dos Conselheiros Fiscais estão com os documentos necessários (currículo e comprovação de nível superior). As recomendações foram atendidas e certificadas no item 2 da ata de Reunião de Encerramento de Auditoria nº 11/DIROH/CONIE/CONT/STC ocorrida em 13/07/2012, referente ao ano de 2011 realizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo apenas incluir comprovante de rendimento dos empregados comissionados e empregados cedidos, o que com efeito já está sendo realizado.

Com referência às irregularidades apontadas no item II e subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8, temos a esclarecer o que segue:

a) Quanto ao subitem 5.1 que se refere ao Processo nº 312.000.001/2010 trata de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de consultoria referente ao mercado de energia elétrica no valor de R\$ 14.125,00, conforme Requisição nº 26/2009 (fl. 01). Ocorre que o valor de R\$ 3.000,00 constante no Contrato Simplificado nº 19/2009- CEB Participações (fls. 21/22) foi celebrado com erro formal no item 7 à respeito do valor total, o qual deveria contar o valor da Requisição (fl. 01). Pode-se verificar que todas as propostas de preços (fls. 12/20) apresentadas pelas empresas Tree Corp Consultoria Empresarial e Engenharia Ltda., Enfoque Econômico – Apoio & Assessoramento Ltda. E Replace Projetos e Consultoria em Energia foram de R\$ 14.250,00; 14.830,00 e R\$



19.675,00, respectivamente. Ou seja, a Requisição nº 26/2009 (fl. 01), a Nota de Comprometimento (fl. 08) e a Nota Fiscal nº 000011, emitida em 25/01/2012, foram no mesmo valor de R\$ 14.125,00, sendo constatado que não houve prejuízo ao erário (documentos anexos). Ademais, convém ressaltar que as recomendações do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC foram firmados com os valores corretos e exatos; foi utilizado como requisito o Parecer nº 723/2008 da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF e todas as faturas foram atestadas com o recebimento do serviço prestado pelo executor do contrato.

b) Quanto ao subitem 5.2 que se refere ao Processo nº 312.000.015/2012 trata do serviço de publicidade para divulgação do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras do Exercício de 2009, convém reiterar que as recomendações do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC foram atendidas em sua totalidade: os pareceres jurídicos estão sendo elaborados pela Consultoria Jurídica da CEB Participações; a Comissão Julgadora Permanente de Licitação – CJPL foi devidamente constituída por Portaria assinada pelo Diretor-Geral e todas as faturas foram atestadas com o recebimento do serviço prestado pelo executor do contrato a partir do ano de 2011. Acrescenta-se, ainda, que os editais de licitações estão datados, rubricados em todas as folhas e assinado pelo Presidente da CJPL.

c) Quanto ao subitem 5.3 que se refere ao Processo nº 312.000.008/2010 trata de contratação de serviço de copa, limpeza, conservação e manutenção das instalações da CEB Participações. Convém salientar que o contrato mencionado foi encerrado e que foi realizado novo procedimento licitatório para contratação de serviço similar, constando projeto básico com objeto bem definido, ampla realização de pesquisa de mercado e atesto nas notas fiscais recebidas. Dessa forma, reiteramos que a partir do ano de 2011 foram cumpridas todas as recomendações do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC, inclusive o item 56 citado Relatório.

d) Quanto ao subitem 5.4 que se refere à dispensa de licitação com a recomendação de procedimento formal, mesmo que simplificado, para as aquisições de bens por dispensa de licitação, conforme determina a Lei de Licitações e o Parecer Normativo nº 726-2008 – PGDF. A partir do ano de 2011, a recomendação foi plenamente atendida e foi utilizado como padrão o Parecer Normativo nº 726/2008 – PGDF.

e) Quanto ao subitem 5.5 que se refere ao Processo nº 312.000.025/2010 trata de contratação de empresa especializada em consultoria contábil para emissão de notas fiscais eletrônicas por meio de software capaz de emitir, controlar e gerenciar o faturamento de emissão de notas fiscais da CEB Participações S.A deve-se ressaltar que não houve prejuízo erário, pois a CEB Participações recebeu a Empresa Felipe Gaião, em 15/12/2010, a devolução do valor de R\$ 69.276,34 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis e trinta e quatro centavos), que haviam sido pagos indevidamente em uma única parcela pelo serviço contratado e não executado, descontados o valor dos impostos recolhidos pela CEBPAR, conforme notícia os autos do processo mencionado às fls. 118. Acrescenta-se, ainda que os empregados comissionados foram exonerados e tal fato está sendo apurado nos autos do Inquérito Policial nº 2010.01.1.226079-9 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (andamento anexo). Por tais razões, não foi aberta sindicância, em razão da exoneração dos comissionados e da devolução dos recursos



pagos pela empresa contratada, bem como o encerramento do respectivo contrato dos requisitos do Relatório de Auditoria nº 10/2012.

f) Quanto ao subitem 5.6 que se refere ao Processo nº 312.000.036/2010 trata de contratação de software e treinamento de emissão de nota fiscal eletrônica pelo valor total de R\$ 2.333,00, contemplando a instalação, treinamento e manutenção mensal de R\$ 120,00 por 12 meses. Ademais, convém reiterar que as recomendações do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC foram atendidas em sua totalidade: os contratos celebrados a partir do ano de 2011 tiveram executor de contrato designado para os procedimentos licitatórios; foi realizada ampla pesquisa de mercado e todas as faturas foram atestadas com o recebimento do serviço prestado pelo executor do contrato.

g) Quanto ao subitem 5.7 que se refere ao Processo nº 312.000.024/2010 trata de contratação de empresa especializada em marcenaria, carpintaria e reforma nas salas da CEB Participações S.A, temos a esclarecer que as recomendações do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC foram atendidas em sua totalidade. Senão vejamos: os procedimentos licitatórios foram elaborados com planilhas de composição de custos estimados com detalhes suficientes, de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993; foram feitos projetos básicos com objeto bem definido; tiveram executor de contrato designado para os procedimentos licitatórios e todas as faturas foram atestadas com o recebimento do serviço prestado pelo executor do contrato a partir do ano de 2011.

h) Quanto ao subitem 5.8 que se refere ao Processo no 312.000.010/2010 trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria das demonstrações contábeis para o período de 31/12/2010 e 31/12/2011. Ocorre que o objeto constata no Projeto Básico nº 01/2010 – CEB Participações (fls. 07/18) foi elaborado com erro formal no item 2 à respeito dos exercícios que se encerram em 31/12/2010 e 31/12/2011 e no item 3 que trata do regime de execução, o qual deveria constar apenas auditoria das demonstrações contábeis relativa ao exercício encerrado em 31/12/2010. Eis que o Edital e o Contrato nº 03/2010 – CEB Participações S.A definem o prazo de 12 (doze) meses de execução e 13 (treze) meses de vigência, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, até o limite de 60 (sessenta) meses na Cláusula Segunda (fl. 157/158) e na Cláusula Sexta (fl. 161) a possibilidade de reajustamento dos preços contratuais após cada período de 12 (doze) meses, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Ademais, vale descartar que recentemente foi celebrado Contrato nº 06/2012 – CEBPAR com Empresa UHY Moreira Auditores, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em auditoria independentes das demonstrações contábeis da CEB Participações S.A. dos exercícios de 2012 a 2015, conforme Projeto Básico 04/2012 pelo valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), no prazo de execução de 44 (quarenta e quatro) meses e de vigência de 47 (quarenta e sete) meses pelos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 a partir de julho de 2012. Dessa forma, pode-se verificar que o Contrato nº 03/2010 – CEB Participações S.A. teve a prestação de serviço executada e que foi pago pela Administração Pública o valor correspondente à auditoria das demonstrações contábeis ao exercício de 2010, por ter sido realizada integralmente. Por tais razões, não foi aberta sindicância para apurar os fatos relacionados no item 96 do Relatório de Auditoria nº 10/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC.

[...]



3.2 – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EM PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO.

Fato

Por intermédio da SA nº 11/2012, solicitamos a informação abaixo declinada, *in verbis*:

[...]

1) Indicar se a CEB Par dispõe de Planejamento Estratégico formalizado.

[...]

A CEBPAR, por intermédio da Carta CEBPar nº 045/2012, se manifestou, como segue, *in verbis*:

[...]

1) **Indicar se a CEB Par dispõe de Planejamento Estratégico formalizado:** a CEB Par não possui planejamento estratégico formalizado, mas já possui esboço que está em fase de implantação onde alguns aspectos já são observados e inseridos nas rotinas da companhia, sendo que a partir de Julho de 2012 será retomado e implantado.

[...]

Em complementação à informação acima, a Empresa, via a Carta CEBPAR nº 056/2012 indicou:

[...]

3) **Complementação da Resposta referente à S.A nº 11, de 02/07/2012 –** Acrescenta-se que a CEB Participações S.A. já está providenciando propostas de planejamento estratégico com relação à assessoria e gestão para comercialização energia elétrica, segue anexos.

[...]

Reforçamos a importância de a Companhia formalizar o planejamento estratégico, tendo em vista os benefícios que tal empreitada pode trazer à gestão, ao que trazemos à baila o pensamento de Idalberto Chiavenato (*Administração geral e pública*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. P. 413-414):

[...]

BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO

As organizações se defrontam com uma variedade de pressões provindas de muitas fontes. Externamente, existem as regulamentações governamentais, a tecnologia cada vez mais complexa, a incerteza decorrente de uma economia globalizada e a necessidade de reduzir custos de investimentos em trabalho, capital e outros recursos importantes. Internamente, a necessidade de operar com maior eficiência, novas



estruturas organizacionais e novos arranjos de trabalho, maior diversidade da força de trabalho e uma infinidade de desafios administrativos. Como se poderia prever, planejamento oferece uma série de vantagens nessas circunstâncias, inclusive melhorando a flexibilidade, coordenação e administração do tempo. Vejamos cada uma dessas vantagens do planejamento.

Foco e flexibilidade

O planejamento permite aumentar o foco e a flexibilidade. Foco é o ponto de convergência dos esforços. Flexibilidade é a maleabilidade e facilidade de sofrer adaptações e ajustamentos à medida que o andamento das coisas o requeira. Uma organização com foco conhece o que ela faz melhor, conhece as necessidades de seus clientes e conhece com servi-las bem. Uma organização com flexibilidade opera dinamicamente e com um senso do futuro. Ela é rápida e ágil, podendo mudar em resposta a, ou antecipar-se em relação a problemas emergentes ou oportunidades. O planejamento ajuda o administrador em todos os tipos de organização a alcançar o melhor desempenho, porque:

1. O planejamento é orientado para resultados. Cria um senso de direção, isto é, de desempenho orientado para metas e resultados a serem alcançados.
2. O planejamento é orientado para prioridades. Assegura que as coisas mais importantes receberão atenção principal.
3. O planejamento é orientado para vantagens. Ajuda a alocar e a dispor recursos para sua melhor utilização de desempenho.
4. O planejamento é orientado para mudanças.

Melhoria na coordenação

O planejamento melhora a coordenação. Os diferentes subsistemas e grupos nas organizações, em que cada qual persegue uma variedade de objetivos em um dado período, precisam ser adequadamente coordenados. Uma hierarquia de objetivos é uma série de objetivos interligados juntos de modo que os objetivos em níveis mais elevados são apoiados e suportados por objetivos de nível mais baixo. Quando definido ao longo de uma organização, os objetivos hierarquizados criam uma rede integrada de cadeias de meios-fins. Os objetivos de nível mais elevado – os fins – são claramente interligados aos objetivos de nível mais baixo – que são meios – para o seu alcance.

Melhoria no controle

O planejamento melhora o controle. O controle administrativo envolve medição e avaliação dos resultados de desempenho e a tomada de ação corretiva para melhorar as coisas quando necessário. O planejamento ajuda a tornar isso possível através da definição dos objetivos – resultados de desempenho desejados – e identificação das ações específicas por meio das quais eles devem ser perseguidos. Se os resultados estiverem abaixo do esperado, os objetivos ou os planos de ação, ou ambos, devem ser ajustados ao processo de controle. Naturalmente, ambos os processos de planejamento e controle funcionam melhor se os objetivos são claramente estabelecidos em primeiro lugar. O progresso em relação ao alcance dos objetivos pode ser facilmente medido para assegurar que eles estão sendo cumpridos antes da data prefixada.

[...]



IV – RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES.

Consta das fls. 104 e 105 do Processo nº 312.003.011/2012 o Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Contábeis, de lavra da Chronus Auditores Independentes S/S, do qual transcrevemos o que segue:

[...]

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – IASB, e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se acusada por fraude ou erro.

Opinião sobre as demonstrações financeiras

Em nossa opinião as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CEB Participações S.A. – CEBPar em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

[...]

V – PARECER DO CONSELHO FISCAL

Consta da fl. 101 do Processo nº 311.000.011/2012 o Parecer do Conselho Fiscal, com o seguinte teor:

[...]

O Conselho fiscal da CEB PARTICIPAÇÕES S.A. – CEBPar, no âmbito das suas atribuições legais e estatutárias, conheceu a Prestação de Contas do Exercício Social, encerrado em 31 de dezembro de 2011, e examinou as Demonstrações Financeiras levantadas naquela data, tudo elaborado de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, apresentados de forma comparativa àquelas encerradas no exercício findo de 31 de dezembro de 2010; e, ainda, a proposta de destinação do resultado do exercício. O Colegiado tomou conhecimento do Parecer dos Auditores independentes, emitido com ressalva e concluiu, portanto, que as peças estão em ordem e adequadas, em seu aspectos relevantes, sendo de opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral dos Acionistas da empresa.



Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 38/90-TCDF, o Conselho Fiscal verificou não existirem nos registro contábeis da Companhia, irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da empresa.
[...]

VI – DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Conforme o art. 6º do Estatuto Social, a Companhia não dispõe de Conselho de Administração.

VII – PERÍODO DE GESTÃO DOS DIRIGENTES DA UNIDADE

Conforme consta do relatório organizador do processo de prestação de contas da Empresa foi informada a relação dos responsáveis e respectivos substitutos durante o exercício de 2011, sintetizadas no quadro abaixo:

Nome do Responsáveis/Substituto	Cargo	Período
[REDACTED]	Diretor-Geral	28/04/2011 a 31/12/2011
[REDACTED]	Diretor	28/04/2011 a 31/12/2011
[REDACTED]	Diretor	28/04/2011 a 31/12/2011

VIII – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	1.1	Informação
GESTÃO DE PESSOAL	2.1	Falha Formal
CONTROLE DA GESTÃO	3.1	Informação
CONTROLE DA GESTÃO	3.2	Informação

À luz da Portaria STC nº 89/2013 os subitens 1.1, 3.1 e 3.2 constituem-se em informações, o que seja: “fatos ou situações relevantes para o conhecimento e a avaliação das atividades realizadas e dos resultados obtidos pela unidade examinada”.

Brasília, 24 de junho 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**